

**PROJETO DE LEI nº /2004.**  
(Da Sra. Dep. Iriny Lopes e do Sr. Dep.Orlando Fantazzini)

Altera o artigo 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 147 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147

.....

**AMEAÇA GRAVE**

§1º Se a ameaça é cometida:

- I - mediante o emprego de violência;
- II - com a finalidade de intimidar a investigação e apuração de atos ilícitos;
- III - contra o desempenho das funções legais desempenhadas por magistrados, membros do ministério público e demais agentes públicos;
- IV - contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§2º O crime cometido na modalidade prevista no art.1º se procede mediante ação penal pública incondicionada.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tipo penal de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal brasileiro não tem sido capaz de coibir as práticas de ameaças a defensores de direitos humanos, magistrados e membros do ministério público envolvidos na investigação de crimes.

Colecionamos um rol enorme de lideranças políticas, juizes e promotores de justiça que foram assassinados depois de serem ameaçados por criminosos. No estado do Espírito Santo e do Pará, recentemente, lideranças e juizes foram assassinados porque investigavam o crime organizado e estabeleciam condenação aos agressores.

Hoje, como nunca antes verificado na história do Brasil, existem muitos defensores de direitos humanos ameaçados de morte. As ameaças decorrem do trabalho exercido por eles em favor do Estado Democrático de Direito e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Muitas lideranças de movimentos sociais lutam pela efetivação dos direitos e denunciam o crime organizado. Em razão disso, passam a sofrer constrangimentos e ameaças violentas que chegam a resultar em agressões e homicídios.

Mesmo que a vítima denuncie o crime perante à autoridade policial, em geral, nenhuma providência é adotada. Estas somente serão agilizadas quando o crime ocorrer de forma conexa com outros mais graves. Os inquéritos não são abertos e o crime de ameaça cai na impunidade ou se funde com os crimes de homicídio e, lesão corporal.

Se houvesse uma boa investigação, com quebra do sigilo telefônico inclusive, certamente, chegariamos aos verdadeiros autores e evitariammos muitas perdas de heróicas vidas humanas.

Por isso, é que apresentamos o presente projeto de lei. Nosso objetivo é estabelecer nova redação ao artigo 147 do Código Penal brasileiro. Ao contrário da década de 40, hoje, o crime de ameaça é cada

vez mais comum e exige por parte do ordenamento jurídico um novo tratamento e atualização.

Estabelecemos agravamento da pena quando a ameaça for intentada com objetivos de cercear a apuração de atos ilícitos e contra determinadas pessoas. Também, transformamos o tipo penal ocorrido nessas circunstâncias em crime de ação penal pública incondicionada a ser proposta pelo Ministério Público. Desta forma, viabilizamos um instrumento a mais destinado à efetiva proteção dos defensores de direitos humanos no nosso país.

Sala das Sessões, de 2004.

# **Dep. IRINY LOPES PT/ES**

**Dep. ORLANDO FANTAZZINI  
PT/SP**